



À EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Processos TCE: TC-022081.989.25-3 e TC-022152.989.25-7

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre consignar que, embora seja legítima a utilização da medida cautelar, o encaminhamento prévio de impugnação ao edital ou de pedido de esclarecimentos teria proporcionado solução muito mais célere e simples, com menor impacto ao andamento dos trabalhos e menor ônus ao Tribunal, haja vista que, como se demonstrará, todas as questões pertinentes seriam prontamente acatadas e corrigidas pela Administração, sem necessidade de suspensão do certame.

I. Contextualização

O certame em questão visava à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com escopo abrangente: implantação de sistemas, migração de dados, integração com soluções legadas, treinamento, suporte técnico e operação assistida.

Em virtude dos pedidos de suspensão apresentados ao Egrégio Tribunal de Contas, os quais tiveram seus fundamentos parcialmente acolhidos, aquela Corte determinou, em caráter cautelar, a suspensão do procedimento licitatório.

II. Pontos analisados e providências adotadas

No exercício de sua competência administrativa e com base nos princípios da legalidade, motivação e autotutela, esta Câmara procedeu à análise minuciosa dos apontamentos constantes na decisão cautelar.

Dentre os aspectos destacados pelo TCE-SP, identificaram-se de fato inconsistências materiais e formais, notadamente:

- a) **Aglutinação indevida de serviços**, com vedação à subcontratação de parcela relevante (hospedagem), em contrariedade à jurisprudência consolidada e à previsão legal que permite a divisão de tarefas, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada.
- b) **Insuficiência de informações essenciais no Termo de Referência**, particularmente no que se refere à descrição dos sistemas legados com os quais se exigia integração, ausência de dados técnicos sobre migração, e omissões relevantes quanto aos treinamentos requeridos — fatores que comprometem a exequibilidade da proposta e a isonomia entre os licitantes.
- c) **Exigência de apresentação de garantia contratual no momento da assinatura**, em desconformidade com o art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona essa exigência à fase de execução contratual e não à formalização.



- d) **Problemas estruturais na Prova de Conceito (POC)**, incluindo critérios subjetivos de avaliação, ausência de parâmetros objetivos e equívocos na identificação do órgão contratante.
- e) **Incoerência entre os critérios de julgamento indicados no Estudo Técnico Preliminar (“técnica e preço”) e os constantes do edital (“menor preço”)**, comprometendo a coerência do planejamento e do instrumento convocatório.

Por outro lado, outros pontos foram corretamente esclarecidos ou sequer foram objeto de análise pelo Tribunal, como a exigência de documentos técnicos na proposta, ausência de cronograma físico-financeiro e adoção do orçamento sigiloso, observadas as condições legais.

III. Da decisão administrativa

Considerando o conjunto das informações e com fundamento no poder-dever de autotutela consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Câmara Municipal de Caieiras **deliberou pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90001/2025**, com o objetivo de revisar e reestruturar os documentos do processo licitatório, de modo a garantir:

- a) Maior clareza na redação das exigências técnicas;
- b) Adequação plena às normas da Lei nº 14.133/2021;
- c) Ampliação da competitividade, com eliminação de cláusulas restritivas injustificadas;
- d) Previsibilidade e segurança jurídica para todos os envolvidos.

A decisão reflete o compromisso institucional desta Casa Legislativa com a boa gestão pública, a transparência nos processos de contratação e o respeito às orientações do controle externo.

IV. Conclusão

Diante da anulação do certame, não subsiste objeto quanto às representações em tela. Esta manifestação visa não apenas informar a providência adotada, mas também demonstrar que a Administração tem atuado proativamente para corrigir falhas e aprimorar seus processos licitatórios, alinhando-se aos princípios da eficiência, legalidade e integridade.

Renovam-se os protestos de respeito a este Tribunal e coloca-se a Câmara à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Caieiras, 08 de dezembro de 2025.

Josefa Maria Marques Santos
Presidente da Câmara Municipal de Caieiras